

# A Pensão Militar

## — Habilitação

Gen Bda  
MURILO RODRIGUES DE SOUZA

### NOTA EXPLICATIVA

O presente trabalho teve a iniciativa de organização ao Gen Bda Murilo Rodrigues de Souza, que em sua preocupação de "sempre servir" conseguiu arrebanhar preciosos minutos de seu tempo, para orientar, através da longa experiência de uma brilhante vida militar, os companheiros que, assoberbados pelo cotidiano, deixam a seus familiares problemas difíceis de solucionar, quando de seu passamento.

Oficiais da 1.<sup>a</sup> RM, dentro da esfera de suas atribuições, contribuíram na busca de dados, para a atualização das informações nele contidas.

Ao iniciar o manuscrito, o Gen Murilo alinhouvrou alguns comentários, que sentimos a necessidade de transcrever:

"Durante a nossa já longa vida de militar observamos o descaso dos nossos companheiros, e até porque não, a ignorância no trato e no conhecimento dos direitos dos seus herdeiros.

O militar ao desaparecer, ou quando fica inválido, quase sempre, seus entes queridos ficam desorientados, salvo quando o seu último chefe ou comandante, caso ainda esteja na ativa, toma a si a iniciativa e procura normalizar, no mais curto prazo, a vida da família enlutada.

Quando a família não deseja permanecer na cidade onde se deu o óbito, ou não possui parente militar, ou então, não dispõe de uma orientação segura de como proceder, ela junta a dor irreparável da perda do seu chefe à angústia de ficar sem os meios necessários à sua sobrevivência. Quando o militar já se encontra na Reserva, esses casos são extremamente agravados e lástimáveis.

Por esses motivos, e tendo como base um antigo trabalho editado pela EGCF em 1956, de autoria do Cel Evandro Del Corona, tomamos a liberdade de aperfeiçoá-lo, guardando a esperança de que a semente ora lançada venha poupar de nossos entes queridos, pelo menos uma pequena parcela da dor de nossa perda".

## INTRODUÇÃO

1. Destina-se este trabalho a iniciar os beneficiários de militar no processo de recebimento da pensão militar e de outras vantagens pecuniárias a que tenha direito. Sendo esta a sua finalidade, foi elaborada baseada na legislação vigente sobre o assunto.
2. A legislação, os Estatutos e Regulamentos dos Órgãos de Previdência devem ser mantidos em dia e as anotações sujeitas a alterações deverão ser feitas a lápis.
3. Este documento e os ligados à herança militar e a previdência social ficarão arquivados nas pastas n.º 1 (de cor.....) e os demais na n.º 2 (de cor.....)
4. Entre outros documentos deverão ficar arquivados nestas pastas:
  - Cópia da Declaração de Beneficiários (devidamente atualizada)
  - Carta Patente devidamente apostilada ou certidão da sua última promoção, no caso de praça.
  - Certidão de casamento, nascimento de filhos, netos e outros possíveis beneficiários.
  - Atestados de óbitos — dos dependentes já falecidos.
  - Cópia da carteira de identidade do militar e de todos os dependentes.
  - Atestado de Origem (se o possuir).
5. As alterações e o "curriculum vitae" devem se encontrar em ordem e em dia, na pasta específica e servirão de base para fornecer qualquer certidão de que se faça necessária.
6. Todos os documentos devem ser fornecidos por cópia, ficando sempre o original na pasta adequada.
7. Há casos específicos de familiares ou pessoas relacionadas com o militar que somente o mesmo, com base na legislação, pode deixar esclarecido e anexar os documentos comprobatórios (Ver Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962; Parecer 731-H, de 29 Ago 68 — "DO" de 27-9-68; Parecer aprovado Tribunal de Contas da União em Sessão de 21 de Ago 69 — "DO" de 25 Set 69, pág. 8.120; etc...).
8. Os direitos aos incapazes e inativos previstos na legislação vigente (Estatutos, LRM, Lei de Inatividade etc.) e nos Estatutos dos órgãos de previdência devem ser anotados pelos militares para orientação aos seus familiares, caso não possa fornecê-los por motivo de moléstia grave.
9. Todos os anos, antes de entrar de férias ou quando viajar, este documento e seus anexos devem ser revistos e atualizados com a mais recente legislação.

## 1. PENSÃO MILITAR

Tem direito à pensão militar:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

(Arts. 1.º, 2.º, 7.º, 23 e 24, da Lei n.º 3.765, de 4 Mai 60)

(Arts. 1.º ao 11, 26, 27, 28, 34 a 37, 48 a 50, 70 a 76, do Decreto n.º 49.076, de 10 Out 60)

## 2. HONRAS FÚNEBRES

Declarar se deseja ou não.

Caso não o faça, a família deve declarar.

No Rio, o Oficial de Permanência ao QG/I Ex tomará as providências cabíveis de acordo com as Instruções baixadas pelo Comandante do I Exército.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

## 3. FUNERAL

*A União assegura o sepultamento condigno ao militar.*

O "Auxílio-Funeral" é concedido a quem de direito na forma do art. 86 da LRM, a fim de custear despesas com o Sepultamento de Militar da Ativa, Reserva e Reformado. Aos Dependentes (de acordo com os artigos 154 e 155) e às Pensionistas de Militar está

previsto ao Responsável um "Empréstimo de Funeral" destinado a financiar os Serviços do Sepultamento do assistido, amortizável em 24 prestações mensais.

O valor do Empréstimo, no máximo, deverá igualar-se ao "Auxílio Funeral", a que o militar faria jus. (Até duas vezes o valor do "Soldo do Posto" ou "Graduação" do militar falecido.

Ocorrendo o falecimento do militar, os familiares poderão tomar providências particulares na realização do funeral ou solicitar os serviços funerários dos Órgãos Assistenciais Regionais.

1) Quando ocorrer o primeiro caso, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral;

1.1 — Antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar a que pertencia o militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

1.2 — Após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou mediante apresentação do atestado de óbito solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo anterior;

1.3 — Caso a despesa com o sepultamento paga de acordo com o item anterior seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados a Pensão Militar, mediante petição à autoridade competente (Saldo do Auxílio-Funeral);

1.4 — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados a Pensão Militar, mediante petição à autoridade competente.

2 Quando o "Serviço de Funeral Regional" for solicitado pelos familiares do "de cujus". (Basta telefonar).

As Regiões Militares possuem um "Órgão Assistencial" que atende a qualquer hora do dia ou da noite às solicitações de funeral, com a máxima solicitude. Na área do SAS/1º RM o "Serviço de Sepultamento" funciona no 3.º andar do QG, sendo necessário, apenas, que o responsável telefone para 243-7950 e serão tomadas todas as providências na realização do funeral do assistido. As despesas decorrentes desse atendimento serão abatidas do "Auxílio-Funeral", se o "de cujus" for Militar e saldadas mediante "Empréstimos de

Funeral" no caso de óbitos de Dependentes e Pensionistas de Militares. Quando não houver outra "Pessoa Habilitada" à "Mesma Pensão" do "Pensionista Falecido", o Órgão Regional imputará as Despesas do Funeral à DAS.

O Funeral é feito de acordo com o Convênio firmado entre o Ministério do Exército e a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro e nas demais Guarnições de acordo com as Normas estabelecidas por cada Região Militar.

A fim de evitar prejuízos na "Assistência Funeral" prevista aos assistidos da família militar, é importante que quando o Responsável não utilizar os Órgãos Regionais Assistenciais para a realização dos serviços funerários de seus dependentes, guarde os Recibos de Gastos e que tais documentos de despesas sejam passados em nome do "de cujus" ou do responsável legal.

A presente medida possibilitará ao Responsável pleitear a Concessão de "Empréstimo para Funeral", a fim de ressarcir os gastos realizados ou solicitar o Saldo do Auxílio-Funeral, quando for o caso.

Entende-se por "dependentes legais" para fins de direito à Assistência Funeral" os previstos nos Art. 154 e 155 da LRM assim discriminados:

Art. 154 — São considerados dependentes do militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) Esposa;
- 2) Filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;
- 3) Filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) Filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) Mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) Enteado, adotivo e tutelado, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 155 — São ainda considerados dependentes do militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- 1) Filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

- 2) Mãe solteira, madrasta viúva; sogra viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3) Avós e pais, quando inválidos ou interditos;
- 4) Pai maior de 60 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) Irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- 6) Irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) Netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;
- 8) Pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

#### 4. RECURSOS E DIREITOS IMEDIATOS

- a. Os vencimentos até o dia do falecimento (Art. 151 da LRM);
- b. Auxílio-Funeral (Arts. 84, 85, 86 e 87 da LRM);
- c. Cabe à União a transladação do corpo do militar da ativa falecido em campanha, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para localidade, no território nacional, solicitada pela família (Art. 88 da LRM);
- d. Residir no Próprio Nacional, no caso de falecimento ou passagem para a Reserva, de acordo com as normas da guarnição;
- e. Transporte para todos os dependentes até a cidade onde a família deseje residir;
- f. A Portaria Ministerial n.º 936, de 8 Jun 73, aprovou as Instruções para a Habilitação Inicial à Pensão Militar e n.º 7, letra "a", item 1, estabeleceu o pagamento da pensão à viúva, pelo "Órgão Pagador", em "Caráter Condicional", *imediatamente após o falecimento do contribuinte*, por um prazo de até 3 (três) meses. Em consequência, tão logo ocorra um óbito de militar, a Unidade a que pertenciam o "de cujus" deverá remeter um Ofício aos Órgãos Regionais de Pagamento de Inativos e Pensionistas, de acordo com o modelo Anexo n.º 1, a fim de que seja realizado o pagamento imediato à viúva do militar;
- g. O PASEP, de acordo com as instruções contidas no NEX número 3.827, de 25 de abril de 1973. (Ver Anexo n.º 2).

ANEXO N.º 1

**MODELO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO EM CARÁTER  
CONDICIONAL**

(Port. n.º 936, de 8 Jun 73)

Do (ordenador de despesa)

Ao Sr. Chefe da PCP

Assunto: Pagamento de pensionista  
em caráter condicional  
(Solicita)

Ref: Portaria Ministerial n.º 936, de  
8 Jun 73.

1. De acordo com a Portaria de referência, solicito dessa Chefia a inclusão, em folha de Pagamento dessa Pagadoria, da Pensionista

.....  
(nome)  
Identidade ..... viúva do .....  
..... (posto — nome — Identidade)  
falecido em ..... conforme Certidão de Óbito .....

2. Informo a essa Chefia os dados abaixo, referentes ao "De cujus".

a — Contribuía para a Pensão Militar de .....  
..... (posto ou graduação)  
tendo descontado ..... contribuições (se forem  
mais de 24, apenas mencionar "Mais de 24"; se forem menos,  
mencionar o número delas.

b — Recebia o Salário-Família para os seguintes dependentes:

1 — .....  
..... (nome — parentesco — data do nascimento)

2 — .....  
..... (nome — parentesco — data do nascimento)

3 — A referida senhora declarou residir à Rua .....

---

ORDENADOR DE DESPESA

### PASEP — SAQUE DE COTAS TEM MODELO E INSTRUÇÕES DA DCA

O Diretor de Cadastro e Avaliação, tendo em vista padronizar as declarações para fins de saque das cotas no PASEP, previsto na letra "f" da Port. 1/73-DCA, de 10 Jan 73, do DGP ("NE" 3.764-73), e em atendimento ao Banco do Brasil S A, solicita aos Chefes, Diretores e Comandantes de OM que, na ocorrência de aposentadoria, reforma, invalidez ou transferência para a reserva dos beneficiários, poderá ser expedida "Declaração", conforme modelo, instruções e observações abaixo:

a) *Modelo*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---



---

#### DECLARAÇÃO

De conformidade com a letra "f" do n.º 8 da Port. 1/73-DCA, de 10 Jan 73, Declaro que o 1) ..... 2) ..... beneficiário sob o número de inscrição 3) ..... por motivo de 4) ..... poderá utilizar, no todo ou em parte, as cotas que lhe tenham sido distribuídas no PASEP, de acordo com as Normas de Serviço do Banco do Brasil S.A.

A ocorrência do beneficiário acima declarada é comprovada em 5) ..... publicado no "DO/U" de ...../...../.....

.....  
Chefe, Diretor ou Comandante da OM

b) *Instruções*

- 1) Nome do beneficiário;
- 2) Identidade do beneficiário;
- 3) N.º de inscrição no PASEP;
- 4) Citar uma das seguintes ocorrências, constantes da Norma de Serviço (72-4) do Banco do Brasil S.A., sem outra observação:
  - aposentadoria;
  - reforma;
  - invalidez; e
  - transferência para a reserva.
- 5) Citar o ato, Decreto e Portaria.  
Ex: Decreto de 13 Dez 73  
Port. Min. 1.312, de 22 Dez 73  
Port. 41-DF-DIP-S3, de 12 Nov 73.



c) *Observações*

Dos motivos para o desligamento ou exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, de que trata o Art. 97 do Estatuto dos Militares, apenas a "Transferência para a Reserva" e a "Reforma", que correspondem à passagem do militar da situação de "na ativa", para a de "na inatividade", estão previstas como ocorrências, para a utilização, pelos beneficiários, das cotas que lhes tenham sido distribuídas. Não deverá, portanto, ser expedida declaração aos beneficiários militares incluídos em outros motivos de desligamento ou exclusão do serviço ativo, constantes do referido Estatuto, e que impliquem, apenas, em passarem a integrar a reserva das Forças Armadas, sem os direitos e prerrogativas de militar.

(“NE” n.º 3.827, de 25 de abril de 1973 — Página 3.)

## 5. RECURSOS E DIREITOS POSTERIORES

a. Será promovido “post-mortem” o oficial que, na data de seu falecimento, fazia jus a promoção pelo princípio de antiguidade ou de merecimento.

Entre no dia ...../...../..... no quadro de acesso para promoção a .....

(Arts. 6.º e 82 da LPO)

Art. 36 e seus parágrafos do Reg da LPO)

(Parágrafo único do art. 3.º do Reg 196)

b. São isentos do Imposto de Renda os beneficiários dos proventos e das pensões concedidas pela Lei 2.579, de 23 Ago 55, que amparou amplamente os integrantes da FEB.

(Art. 29 da Lei 4.862, de 29 Nov 65).

c. Os órfãos de militares têm direito a educação gratuita nos Colégios Militares.

(Art. 50, do Dec 50.821, de 22 Jul 61).

d. Caso o militar seja contribuinte para a Fundação Osório (Rio — GB) os órfãos poderão receber instrução, internados ou não, de acordo com as normas existentes.

e. O Estado garante educação aos filhos menores de ex-combatentes.

(Dec n.º 50.368, de 21 Mar 61).

f. Direito das pensionistas à assistência médica hospitalar nas Organizações de Saúde dos Ministérios Militares.

(Art. 81, combinado com os arts. 154 e 155 da LRM).

g. Direito a adquirir gêneros e artigos nos Estabelecimentos de Subsistência, de Intendência e nas Granjas Militares de acordo com a legislação vigente.

(Art. 100 da LRM).

h. Os beneficiários deverão requerer novas carteiras de Identidade para fazer valer seus direitos nas Organizações Militares.

Documentos necessários:

- Título de Pensão
- Tipo Sangüíneo (cartão contendo-o)
- Título de Eleitor
- Certidão de Nascimento ou Casamento.

("NE" 3.448 de 2 Out 71).

1. As cotas do PASEP serão distribuídas aos dependentes e, em sua falta, aos menores.

Minha inscrição sob o n.º .....

(Lei Complementar n.º 8 de 3 Dez 70).

(Port. n.º 6/72-Ass, de 12 Abr 72 do DGP — NE 3.880, de 20 Abr 72).

("NE" n.º 3.827, de 25 Abr 73).

## 6. PREVIDÊNCIA SOCIAL

### a. Clube Militar

Sou sócio desde .... de .... de ....., passei a remido em .... de ....., com a matrícula n.º .....

(1) CHI — Caso concorra o militar para Poupança Prévia, seus beneficiários terão direito e prioridade no recebimento de um apartamento. Os possuidores do "Seguro Compressivo" terão seus direitos assegurados de acordo com as cláusulas em vigor.

(2) Assistência — Certificado n.º ....., Beneficiários a partir de:

Beneficiários — .....

— .....

— .....

## (3) Departamento de Assistência Social (DASO)

Beneficiários a partir de ...../...../.....

— Certificado n.º .....

Beneficiários — .....

— .....

— .....

## (4) Sócio Remido — Título n.º .....

— Desejo que meu título seja transferido  
para meu .....— Desejo que sejam restituídos à minha  
família o valor do mesmo

(Ver Regulamento anexo)

## b. GBOEx

Sou sócio desde .... de .... de .... Diploma n.º .....

Contribuo para o Pecúlio Grupo ..... ( ) mensal-  
mente com a importância de Cr\$ .....

Beneficiários a partir de ...../...../.....

— .....

— .....

— .....

— .....

— .....

— .....

- (1) Auxílio-doença
- (2) Pecúlio Integral
- (3) Auxílio-família
- (4) Acidente pessoal sem morte
- (5) Indenização por acidente
- (6) Previdência escolar
- (7) Pecúlio Aplicado (Operacional)

(Ver valores nas Instruções anexas e fornecidas pelo GBOEx)

## c. Montepio da Família Militar

Sou matriculado sob o n.º ..... Plano ( )

Pago mensalmente no ..... a importância de Cr\$ .....

São beneficiários desde ...../...../.....

— .....

— .....

— .....

(Ver Regulamento do MFM anexo)

## d. CAPEMI

Estou inscrito como sócio, sob o n.º ..... no Plano .....  
 Pecúlio ..... e sob o n.º ..... no Plano Pensões .....  
 pagando Cr\$ ..... mensalmente no .....  
 São beneficiários desde ...../...../.....

— .....  
 — .....  
 — .....

(Ver instruções anexas)

## e. CORRFA, SBOFA, COIFA e outras

Estou inscrito como sócio n.º ..... deste Pecúlio .....  
 ..... Pensão .....

São beneficiários deste:

— .....  
 — .....  
 — .....

(Ver instruções anexas)

## f. Procedimento

O procedimento em geral para recebimento de qualquer benefício junto aos órgãos de Previdência, consta do anexo n.º 2.

## 7. DOCUMENTAÇÃO E DADOS NECESSÁRIOS

- a. Para fins oficiais a documentação necessária para formalizar o processo de habilitação encontra-se no anexo n.º 3 (Art. 38 e 39 do Decreto n.º 096, de 10 Out 60 — Regulamento de Pensões Militares).
- b. Para facilidade minha Declaração de Beneficiários e meus Aditamentos estão averbados na DIP sob os números..... e conforme constam nas minhas alterações do ano de ..... a .....
- c. Para fins de habilitação, não só à Pensão Militar como aos demais seguros, pecúlios ou pensões, os beneficiários deverão obter tantas cópias autenticadas em cartórios quanto ao número de Entidades e mais uma para o Arquivo de cada beneficiário, dos seguintes documentos:

- (1) Certidão de Óbito;
- (2) Certidão de Nascimento dos filhos dos beneficiários;
- (3) Certidão de Ocorrência Policial (Caso de acidente);
- (4) Cópia fotostática do Cartão Patente, com pastilhas.

- d. Para fins de direito possuo os seguintes tempos de serviço,  
até o dia ...../...../.....  
Praça de ...../...../..... anos —  
..... meses —  
..... dias —
- Tempo dobrado .....
- Licença não gozada .....
- TG ou CM .....
- Fronteira .....
- Férias não gozadas .....
- Etc. ....

## 8. DOCUMENTAÇÃO DIVERSA

### a. DECLARAÇÃO DE RENDA

- (1) As cinco últimas Declarações do Imposto de Renda com respectivos comprovantes encontram-se em envelopes separados.
- (2) São isentos do Imposto de Renda os beneficiários dos proventos e das pensões concedidas pela Lei n.º 2.579, de 23 Ago 55, que ampara os integrantes da FEB.  
(Art. 29 da Lei n.º 4.862, de 29 Nov 65)

### b. IMÓVEIS

- (1) As escrituras estão averbadas no Cartório .....
- (2) Os contratos de locação estão registrados .....
- (3) Os demais documentos encontram-se na pasta n.º 2.

### c. TÍTULOS E JÓIAS

Os Títulos e Jóias estão relacionados na minha última Declaração de Renda, tendo havido as seguintes alterações:

.....

.....

.....

## d. TESTAMENTO (se houver)

Minhas disposições testamentárias estão registradas:

no Cartório .....  
 n.º ..... Livro .....  
 Folha ..... Data .....

## e. INVENTÁRIO

Há obrigatoriedade de abrir o inventário dentro de trinta dias se houver, pelo menos um imóvel ou semovente, cabendo à viúva pagar multa pelos dias que excederem do prazo.

## f. SEGUROS

Possuo as seguintes Apólices de Seguro de Vida:

.....  
 .....

## g. TÍTULOS E AÇÕES

Sou possuidor dos seguintes títulos:

.....  
 .....

## 9. MEDIDAS ACAUTELADORAS

a. Para maiores facilidades futuras uma segunda via da minha carteira de identidade e de minha esposa encontram-se na pasta n.º 2.

b. Possuo as seguintes contas bancárias:

— Banco ..... S/A — Conta n.º .....  
 — Banco ..... S/A — Conta n.º .....  
 — Banco ..... S/A — Conta n.º .....

c. A conta bancária de maior movimento está em conjunto com minha esposa.

— Banco ..... S/A — Conta n.º .....

- d. O herdeiro não é responsável pelas dívidas contraídas em vida pelo militar.

(Art. 70 do Decreto n.º 49.096, de 10 Out 60)

Reg da Lei de Pensões Militares

- e. Por ocasião da habilitação inicial à Pensão Militar, deverá ser exibida a documentação pertinente a toda coletividade de herdeiros e não ao beneficiário que, segundo a escala legal, deverá receber a pensão originária. (Ver beneficiários contidos no formulário — Anexo n.º 4).

Todas as certidões encontram-se na Pasta n.º 2.

- f. A pensão pode ser transferida ou revertida para outro beneficiário previsto na escala legal.

(Art. 24 da Lei de Pensões Militares)

Assim poderão ser meus beneficiários:

Por morte de fulano .....

- g. Para orientarem meus herdeiros junto aos órgãos competentes indico o meu .....

(Parente ou amigo — posto)

- h. Este documento foi atualizado no dia ...../...../.....

- i. GBOEx, Clube Militar e outros órgãos assistenciais, mediante procuração, realizam a habilitação dos herdeiros à pensão militar.

- j. As entidades securitárias aceitam indicação de beneficiários que não sejam os da escala legal.

## HERANÇA DO MILITAR

### Instruções Reguladoras das Atividades de Funeral em Tempo de Paz

#### 1. Finalidade

a. No âmbito do Ministério do Exército, em tempo de paz, as atividades de funeral passam a constituir um dos encargos de assistência social.

b. Essas atividades compreendem:

- (1) Elaboração de normas necessárias à execução do funeral do pessoal militar e de seus dependentes;
- (2) Realização de convênios com órgãos municipais ou contratos com entidades civis;
- (3) Supervisão, controle, coordenação e fiscalização do emprego dos recursos financeiros.

#### 2. Organização

a. As atividades de funeral compreendem dois escalões:

- (1) Escalão de Direção — Diretoria de Assistência Social (DAS)
- (2) Escalão de Execução — Região Militar (RM)

b. A DAS terá em sua organização uma Subseção de Funeral, à qual ficarão afetas tais atividades.

c. As RM executarão essas atividades através das Seções de Assistência Social.

#### 3. Atribuições da DAS

a. A DAS compete:

- (1) Dirigir as atividades de funeral no âmbito do Exército;
- (2) Apoiar as RM, atribuindo-lhes recursos financeiros para tal fim;
- (3) Manter-se informada e informar ao DGS dos atos e fatos administrativos relacionados com a Atividade de Funeral;
- (4) Realizar o controle físico e financeiro da Atividade Funeral;
- (5) Apresentar, ao DGS, relatório anual, assinalando as deficiências e sugerindo medidas para saná-las.

#### 4. Atribuições Regionais

a. As RM competem:

- (1) Dirigir as atividades de funeral no âmbito regional;



(2) Realizar convênios com órgãos municipais ou contratos com entidades particulares;

(3) Fiscalizar a execução das atividades de funeral nas Guarnições integrantes da RM;

(4) Enviar, trimestralmente, à DAS, os dados para o respectivo controle físico e financeiro;

(5) Sugerir medidas e providências para o aperfeiçoamento do sistema adotado;

(6) Apresentar, anualmente, relatório circunstanciado, a respeito das atividades de funeral.

## 5. Recursos Financeiros

a. Os recursos financeiros necessários à Atividade de Funeral serão obtidos das seguintes fontes:

(1) Verbas orçamentárias para o atendimento previsto na Lei de Remuneração dos Militares (não indenizável);

(2) Verbas orçamentárias e/ou do Fundo do Exército, para os pensionistas e dependentes dos militares (indenizável).

b. A DAS colocará à disposição dos Comandos Regionais recursos trimestrais estimados, necessários a financiar o funeral de dependentes e pensionistas de militares.

## 6. Concessões

a. Para os militares:

(1) O auxílio-funeral será pago a quem de direito, na forma da Lei de Remuneração dos Militares;

(2) Se a família ou responsável desejar utilizar os serviços do órgão regional de assistência social, o recolhimento do auxílio-funeral será feito ao referido órgão pela Organização Militar a que se encontrava vinculado o militar. A diferença para menor será paga aos herdeiros, assim como, nos funerais de custo superior ao valor do auxílio-funeral, será indenizada, no ato, pelos responsáveis.

b. Para os pensionistas:

(1) Ao falecer um pensionista, se houver outra pessoa habilitada à mesma pensão, far-se-á um empréstimo para o funeral, pagável em 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

(2) Caso contrário, o órgão regional de assistência social providenciará o funeral, e a despesa, no valor correspondente ao máximo do auxílio-funeral a que faria jus o militar que deu origem à pensão, será imputada à DAS.

c. Para os dependentes:

(1) Ao militar cujo dependente vier a falecer, será concedido um empréstimo para custeio do funeral pela Região Militar, em cuja área residir, amortizável em até 24 (vinte e quatro) prestações;

(2) O valor desse auxílio, no máximo, deverá igualar-se ao auxílio-funeral a que o militar faria jus.

## 7. Habilitação

a. Em caso de óbito do militar, de dependente ou de pensionista, o responsável dirigir-se-á ao órgão regional de assistência social, onde solicitará as providências cabíveis, devendo, para tal fim, apresentar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, atestado de óbito, carteira de identidade da pessoa morta ou prova de condição de dependente ou pensionista e autorização para consignar as cotas mensais do auxílio-funeral, quando for o caso.

b. Quando o militar realizar o funeral, para posterior solicitação do auxílio-funeral, deverá apresentar, também, com o seu requerimento, além dos documentos acima especificados, os recibos da agência funerária.

## 8. Prescrições Diversas

a. O órgão regional de assistência social deverá atender, a qualquer hora do dia ou da noite, às solicitações de funeral, com a máxima solícitude.

b. Os comandos regionais de Guarnição ou OM deverão divulgar ampla e periodicamente as suas normas de funcionamento, de forma a facilitar os atendimentos.

c. Os dependentes são os previstos na Lei de Remuneração dos Militares.

d. Os convênios ou contratos realizados pelas RM devem ser remetidos à DAS, para conhecimento. Quando se tratar de convênio, é necessário a homologação pelo DGS.

e. A prestação de contas, quer das regiões militares para a DAS, quer desta para o DGS, será feita mediante sistemática adotada pelo Sistema de Administração Financeira do Exército.

f. Os casos omissos ou de dúvidas serão solucionados pela DAS e pelo DGS.

**HERANÇA DO MILITAR**

Procedimento para recebimento de qualquer benefício junto aos Órgãos de Previdência — (GBOEx, CAPEMI, CORRFA, etc. . .)

a. EM CASO DE MORTE (natural ou acidental)

- 1) Comunicação imediata ao Órgão de Previdência.  
(Por telegrama) do falecimento do associado, levando o fato ao conhecimento do representante legal.  
A comunicação será feita pelos próprios beneficiários.
- 2) A comunicação do falecimento do associado poderá ser feita também pelo:
  - a) Gerente da Agência na localidade;
  - b) Comandante ou Chefe do Órgão Militar onde servia o associado;
  - c) Diretor do Hospital Militar onde ocorreu o óbito;
  - d) Representante junto às Unidades, Escolas ou Estabelecimentos Militares;
  - e) Representante ou autoridade credenciada no meio civil.
- 3) Entrega ou remessa ao Órgão de Previdência pelo meio mais rápido, dos seguintes documentos:
  - a) "Certidão de Óbito", com firma reconhecida;
  - b) "Formulário de Liquidação" devidamente preenchido (absolutamente indispensável em caso de acidente);
  - c) Prova de Identidade:
    - 1 — Certidão de Casamento, se o cônjuge for o beneficiário;
    - 2 — Certidão de Nascimento, nos demais casos.
  - d) Diploma Social;
  - e) Carteira de Identidade.

*Observações:*

- 1) A "morte por assassinato" é considerada "acidente", desde que não tenha sido provocada pela vítima;
- 2) A "morte por suicídio" é considerada morte natural, para fins de pagamento do pecúlio;
- 3) Torna-se dispensável o Formulário de Liquidação, ao associado que contar com mais de 5 (cinco) anos de associado, ao falecer.

Entretanto, se a morte ocorrer por acidente, assassinato ou suicídio, o referido documento é indispensável (mesmo com mais de 5 anos de sócio). Nestes casos, também são necessários os seguintes documentos: Certidão da Ocorrência Policial, Certidão da conclusão do IPM ou IP, auto de necropsia etc..., tudo conforme as circunstâncias que envolvem cada acontecimento.

#### b. SEGURO DE ACIDENTE DE SÓCIO (\*)

- 1) A comunicação deverá ser feita ao Órgão de Previdência dentro dos primeiros 30 (trinta) dias da ocorrência, inclusive quando houver previsão médica de invalidez total ou parcial, imediata ou posterior ao acidente, para ser providenciado o pagamento da indenização a que o sócio tiver direito, inclusive:

- a) Despesas médicas até Cr\$ ..... (reembolso)
- b) Diárias hospitalares até .... diárias de Cr 4,00 (reembolso).

- 2) Comprovantes

Para fazer jus a essas indenizações deverá o associado remeter ao Órgão de Previdência:

- a) Formulário de liquidação, devidamente preenchido;
- b) Comprovante de despesas médicas;
- c) Comprovantes de despesas realizadas em hospitais, clínicas, laboratórios etc...

- 3) Invalidez permanente por acidente

Nesse caso, deverá ser preenchida pelo médico a parte inferior (plotada) do Formulário de Liquidação, que será destacada e remetida ao Órgão de Previdência.

#### c. BENEFICIÁRIOS (\*)

- 1) Serão os constantes da proposta preenchida e assinada pelo sócio. Os dependentes legais deverão providenciar, no juízo competente o necessário alvará do qual conste como o Órgão deverá proceder: se depositar a importância devida aos referidos menores beneficiários em Estabelecimento bancário, ou se deverá pagá-la diretamente aos seus representantes legais, cujos nomes deverão ser mencionados no alvará.

OBS.: (\*) Varia com os Estatutos ou Instruções dos diferentes Órgãos de Previdência.

- 2) Conforme jurisprudência firmada pelo STF, concubina ou companheira não podem preterir esposa, quando não tenha havido desquite judicial.  
(Art. 1.474 do Código Civil).
- 3) Não serão pagos não cabendo ao Órgão restituição alguma de pecúlio dos sócios que estiverem em atraso de 3 (três) mensalidades consecutivas.
- 4) Na falta de declaração do sócio, o pagamento do pecúlio será efetuado na forma estatuída na Legislação Militar, ou de acordo com o Código Civil, conforme o caso.
- 5) O Pecúlio não reclamado pelo beneficiário no prazo de 5 (cinco) anos, reverterá ao patrimônio do Órgão.
- 6) O sócio que falecer em atraso de 6 (seis) contribuições ou mais, e que, por qualquer motivo, não tiver sido excluído será considerado como eliminado, com a conseqüente perda do pecúlio.
- 7) As mensalidades pagas adiantadamente serão restituídas, em caso de morte do associado aos seus herdeiros.
- 8) Não terá andamento nem validade a proposta que não trazer beneficiário(s) ou assinatura.
- 9) Nenhum pecúlio não reclamado oportunamente vencerá juros.

## HERANÇA DO MILITAR

### PENSÃO MILITAR

- A) A Lei n.º 5.774, de 23 Dez 71 (Estatuto dos Militares) diz:

— “Art. 76 — A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares”.

B) A Lei de Pensões Militares (n.º 3.765, de 4 Mai 60) determina o pagamento mensal da pensão, devido aos beneficiários, tendo como base o valor da “contribuição mensal” do militar, na forma seguinte:

- a) 20 vezes a contribuição, para os falecimentos não enquadrados nas letras “a” e “b”, a seguir;
- b) 25 vezes a contribuição, para os falecimentos em caso de acidente ou de moléstia conseqüente ao acidente;
- c) 30 vezes a contribuição, se o falecimento decorrer de ferimento recebido, de acidente havido ou de moléstia adquirida, em operações de guerra ou na manutenção da ordem interna.

C) Ainda a Lei n.º 3.785, estabelece:

"Art. 27 — A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão".

"Art. 28 — A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos".

"Art. 29 — É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil".

"Art. 30 — A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos a que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta Lei".

D) O Decreto n.º 49.096, declara:

"Art. 76 — A pensão militar será considerada para efeito do imposto de renda, na forma das normas vigentes reguladoras desse tributo".

#### BENEFICIARIOS

O Estatuto dos Militares declara:

"Art. 77 — A pensão Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

- N "a) à viúva";
- N "b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos";
- N "c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estabelecidas para os filhos";
- N "d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido; e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos";

“e) às irmãs germanas ou consanguíneas solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos”; e

“f) os beneficiários instituídos que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido, se do sexo feminino, solteira”.

“Art. 78 — O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento”.

“§ 1.º — Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar”.

“§ 2.º — O militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa”.

*Observação:* — No caso de mais de um beneficiário, de igual prioridade, a Pensão será repartida, igualmente, entre eles, salvo o previsto no art. 9.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 3.785, revigorados pelo art. 37, §§ 2.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 49.096, que estabelecem:

§ 2.º — Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados, na conformidade deste Regulamento”.

“§ 3.º — Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio, reconhecidos estes na forma da Lei n.º 833, de 21 Out 49, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à viúva as cotas-partes de seus filhos”.

§ 4.º — Se o contribuinte deixar pai inválido ou interdito e mãe que vivam separados, a pensão será dividida entre ambos. No caso de falecimento, quer vivam eles separados ou sob o mesmo teto, o direito à pensão transfere-se ao cônjuge sobrevivente”.

## HABILITAÇÃO

— A Habilitação ao recebimento da Pensão Militar se inicia com o requerimento do(s) Beneficiário(s) à Organização Militar competente; conforme a prioridade estabelecida no Título BENEFICIARIOS.

*Documentação para Habilitação* (anexada com respectivo requerimento)

A) *Viúva*

- 1) Certidão de Óbito do Militar; (Firma)
- 2) Certidão de Casamento; (Firma)
- 3) Certidão de Nascimento dos filhos ou de Casamento (se casados);
- 4) Carta Patente do militar;
- 5) Atestado de que percebe (ou não) dos cofres públicos proventos ou pensões, com a respectiva discriminação, em caso positivo;
- 6) Outros documentos, se exigidos, em função de nova legislação relativo ao assunto.

B) *Filhos*

- Deverão apresentar a documentação mencionada em "A" e mais;
- Certidão de Óbito da viúva do militar.

C) *Companheira*

- Além da documentação citada em "A", deverá apresentar ainda:
- 1) Certidão da sentença homologatória do desquite, para o cônjuge desquitado;
- 2) Certidão de nascimento ou casamento da companheira;
- 3) Certidão de nascimento, casamento ou óbito de todos os filhos do militar;
- 4) Testamento público, caso o militar haja destinado a pensão nestes moldes, para a companheira;
- 5) Certidão de casamento dos pais do militar.

D) *Netos*

- Documentos mencionados nos números 4 e 5, da letra "A" e mais:
- 1) Certidão de casamento dos avós e dos pais;
- 2) Certidão de óbito dos avós e dos pais;
- 3) Certidão de nascimento ou de casamento do(s) requerente(s).



E) *Pai inválido ou interdito* — Documentos constantes dos n.ºs 1, 4 e 5 da letra "A" e mais:

- 1) Certidão de nascimento do militar;
- 2) Certidão de nascimento ou casamento do requerente;
- 3) Certidão de óbito da mãe do militar ou Atestado de que vive com a esposa sob o mesmo teto.

F) *Mãe* — Os documentos citados em 1, 4 e 5, letra "A" e mais:

- 1) Certidão de nascimento do militar;
- 2) Certidão de nascimento do requerente.

F.1) Variantes do caso Mãe

- 1) *Mãe Viúva* — Os documentos enumerados na letra "F";
- 2) *Mãe Desquitada* — Os documentos citados na letra "F" e mais Certidões de casamento e desquite;
- 3) *Mãe Casada* — (alínea "d", do art. 77, do Estatuto dos Militares — item *Beneficiários*) — A documentação mencionada na letra "F" e mais: Certidão de casamento;
- 4) *Mãe Adotiva* — A documentação referida na letra "F" e mais: Escritura Pública de Adoção;
- 5) *Mãe Solteira* — A documentação citada em "F".

G) *Irmãos* — Os documentos dos n.ºs 1, 4 e 5, letra "A" e mais:

- 1) Certidão de nascimento do militar;
- 2) Certidões de nascimento e óbito dos pais;
- 3) Certidões de nascimento, casamento ou óbito dos irmãos do militar;
- 4) Certidões de óbito dos maridos das irmãs;
- 5) Certidão homologatória do desquite, para o caso da irmã desquitada.

H) *Beneficiário instituído* — Os documentos enumerados em 1, 4 e 5 da letra "A" e mais:

- 1) Certidão de nascimento ou casamento do militar;
- 2) Certidões de óbito: dos pais, da esposa, dos filhos, dos irmãos e dos netos do militar.

## DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

É indispensável ao processo para a habilitação à percepção da Pensão Militar. Quando não tiver sido feita, ou estiver incompleta, ou, ainda der margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

## MELHORIA DE PENSÃO

Esta melhoria ocorre com a promoção *post-mortem* do militar, conforme estabelece o Regulamento de Pensões Militares (Decreto n.º 40.096, de 10-10-960):

“Art. 6.º — A pensão resultante de promoção *post-mortem* será paga aos beneficiários a partir da data do ato da promoção.”

“Art. 23 — Como regra geral a concessão depende do desconto ou recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários.”

“§ 2.º — Se ocorrer a melhoria prevista no art. 6.º (ora transcrito) deste Regulamento, achando-se o beneficiário no gozo da pensão, ser-lhe-á cobrada apenas a diferença das 24 (vinte e quatro) contribuições relativas à nova pensão.”

Para gozar desta melhoria o(s) Beneficiário(s) deverá(ão) procurar a OM pagadora da Pensão anterior, para a devida orientação.

O Decreto n.º 49.096/60 declara:

“Art. 41 — São documentos hábeis para a concessão da melhoria da Pensão:

- a) Requerimento da parte;
- b) Decreto de promoção *post-mortem* do contribuinte.

## REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO MILITAR

De acordo com os artigos 23 e 24 da Lei n.º 3.765, de 04/05/60 e os artigos 48 e 49, do Decreto n.º 49.096, de 10/10/60 haverá Reversão ou Transferência da Pensão Militar, quando o Beneficiário perder o direito à mesma.

A perda da Pensão ocorre quando o Beneficiário:

- a) falece;
- b) sendo do sexo masculino, atinge o Beneficiário a maior idade;
- c) renunciar, expressamente, ao seu direito;
- d) tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar que deixou a pensão;
- e) se viúva, tiver má conduta, apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do Pátrio Poder, na conformidade do Código Civil.

#### REVERSÃO DE SENTIDO "VERTICAL"

Ocorre quando os novos Beneficiários forem de ordem subsequentes (Item Beneficiários). A reversão só poderá verificar-se uma vez.

→ Não haverá "reversão", de modo algum, em favor de Beneficiário instituído (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.785/60).

#### TRANSFERÊNCIA DE SENTIDO "HORIZONTAL"

Ocorre quando se tratar de Beneficiário da mesma ordem (*Beneficiários*). Não há limite para a transferência. Verificar-se-á sempre que houver impedimento de qualquer dos Beneficiários.

#### OUTROS ESCLARECIMENTOS

Os oficiais demitidos a pedido poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que paguem a contribuição devida, a partir da data da demissão.

O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder o posto e patente deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

#### IMPOSTO DE RENDA

- a) O Decreto n.º 49.096/60 determina:

"Art. 76 — A pensão militar será considerada para efeito de imposto de renda, na forma das normas vigentes reguladoras desse tributo."

- b) Para o cumprimento desta determinação o Beneficiário deverá levar em consideração o fato do militar ter ou não feito a Declaração relativa ao ano-base anterior.

b.1) 1.º Caso — O militar não fez a Declaração

O Beneficiário viúva, (ou quando único) ou o "procurador dos Beneficiários (quando vários) fará a referida Declaração, relativa ao ano-base em pauta.

b.2) 2.º Caso — O militar fez a Declaração

Neste caso, caberá ao(s) Beneficiário(s) fazer, em nome do falecido a Declaração correspondente ao período do ano em que esteve vivo; ou seja do mês de janeiro até a data do seu falecimento. A Declaração será prestada na época prevista pela lei em vigência.

b.3) Ao(s) Beneficiário(s) caberá fazer a Declaração do Imposto de Renda, a partir da percepção da pensão militar. Havendo mais de um Beneficiário na forma do art. 9.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 3.785 (Ver Observação, item Beneficiários) os Beneficiários farão suas Declarações, separadamente, conforme a lei respectiva em vigor.

b.4) O(s) Beneficiário(s) deve(m) requerer à Delegacia da Receita Federal o cancelamento do falecido do "Cadastro de Pessoas Físicas".

*"Nas florestas tropicais do sudoeste da Ásia, não há um substituto barato para o artigo mais caro de todos: o infante treinado para o combate; não o soldado produzido em massa nos campos de instrução, mas ao combatente da selva, pacientemente instruído, que sobreviverá na selva — não em sua orla — e que sobrepujará o inimigo quando necessário."*

BERNARD FALL